



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 007.2012.CPL.565131.2011.23509

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES INTERPOSTOS PELA EMPRESA **TN NETO-EPP** EM **28 DE FEVEREIRO DE 2012**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Desta feita, analisados todos os aspectos, objeto de Esclarecimento/Impugnação, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** a solicitação de impugnação formulada pela empresa TN NETO – EPP, CNPJ 23.032.014/0001-92 aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.004/2012, pelo qual o *Parquet* busca contratar empresa para prestação de serviço de manutenção de veículos oficiais do Ministério Público;

b) No **mérito reputar indeferidas todas** as solicitações,

c) **Manter a data do certame**, em virtude de não ocorrer qualquer modificação ao edital, conforme exige o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Dos pressupostos legais

Ab initio, cumpre observar que a empresa interessada atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensa licitante que solicita impugnação em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente. É dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

2.2 Das razões de pedido de esclarecimentos/impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no 28 de fevereiro de 2012, o pedido de impugnação aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 5.004/2012-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa TN NETO -



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

EPP, questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, com as seguintes indagações:

1. TN NETO, CNPJ 23.032.014/0001-92

QUESTIONAMENTOS: 1) A NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/AM. Em suma, alega o impugnante que o edital não trás a exigência do registro no CREA/AM na fase de habilitação; **2) A NÃO EXIGENCIA DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE E DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME;** Alega a pretensa licitante que por força de lei 6.938/81 é obrigatória o referido cadastro no IBAMA para as empresa prestadoras de serviços de manutenção de veículos leve e pesados; **3) RETIRADA DO ITEM 7.13 SUBITEM 5.3 LETRA “G” DO TERMO DE REFERENCIA Nº 002/2012 -SCS.** Alega a pretensa licitante que o equipamento solicitado não existe na forma como foi discriminado no edital.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Sendo, passamos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/AM

No que tange à obrigatoriedade do registro no CREA para manutenção de veículos leves, que é o nosso caso, nada foi encontrado na legislação vigente.

Ademais, nos termos da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Portanto, a empresa que comercializa peças e acessórios para veículos automotores, e faz manutenção e reparação de automóveis não exerce atividade básica de engenharia, arquitetura



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

ou agronomia, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CREA.

Nesse sentido, colho alguns julgados sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE VENDA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EM GERAL, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, FREIOS, SUSPENSÃO, SISTEMA DE DIREÇÃO, E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES À MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, “o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

2. Considerando que a empresa em exame tem por objeto a venda de peças para veículos em geral, além de serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas, freios, suspensão, sistema de direção, e demais serviços pertinentes à manutenção automotiva, não se encontra obrigada a efetuar registro no CREA.

3. **“Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura”** (Precedente desta Primeira Turma: AC 343135/PB, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 9 dez. 2004, unânime, DJ 1 fev. 2005).

4. Remessa oficial a que se nega provimento.” (sem grifo no original)

(1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, REOAC468158-AL, julg. em 16.04.09, DJ de 16.06.09, p. 336)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONsertos DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. DESCABIMENTO.

-Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que definem qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

-Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

- Precedente: AC 210058/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 04.03.2004).

- Remessa oficial não conhecida (art. 475, parágrafo 2º, segunda parte, do CPC).

- Apelação desprovida. Sentença mantida.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

(1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, AC343135-PB, julg. em 09.12.04, DJ de 01.02.05, p.326) (g.n.)

Por outro lado, atento ao cuidado de se buscar a proposta mais vantajosa, combinando menor preço e capacidade técnica, o edital requer da licitante profissionais capacitados para a realização dos serviços o qual este *Parquet* busca contratar. Assim dispõe o subitem 7.14 do edital, que diz respeito ao **Cadastro Brasileiro de Ocupações**, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002.

Para atender aos requisitos exigidos, a licitante deverá, apresentar declaração indicando o profissional credenciado (mecânico de veículos automotores CBO 9144-25) que atuará na direção dos serviços e de reconhecida capacidade, bem como dos auxiliares (auxiliar mecânico de autos CBO 9144-05), acompanhado da correspondente comprovação que inclusive pode ser registro no CREA/AM.

Portanto, **não prospera a Impugnação da Interessada com relação a esse aspecto**, por falta de amparo legal.

3.2 A NÃO EXIGENCIA DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE E DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME

Em relação a exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal conforme dispõe a Lei 6.938/81, para as empresas que exerçam atividades que podem apresentar risco ambientais.

A lista de atividade passível de obrigatoriedade do registro está disponível no link: <http://servicos.ibama.gov.br/cogeq/>, ao se analisar meticulosamente a referida, o serviço de manutenção em veículos automotores não se encontra no rol de atividades. O que mais próximo se aproxima é limpeza e conservação de veículos que não é objeto desta licitação.

Portanto, **não prospera a Impugnação da Interessada com relação a esse aspecto**, por falta de amparo legal.

3.3 RETIRADA DO ITEM 7.13 SUBITEM 5.3 LETRA “G” DO TERMO DE REFERENCIA Nº 002/2012 -SCS.

Percebe-se um equívoco na interpretação do pretenso



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

licitante no que tange a serviço e substituição de peça, com efeito, nem todo serviço enseja substituição de peça. Caso assim a administração procedesse estaria agindo de forma ilegal, haja vista que cabe administrador buscar a eficiência na aplicação de recursos.

Por certo, o sistema de direção hidráulica envolve várias peças, incluindo, mangueiras, fluidos e etc. Assim, se o problema aparecer nesse sistema, inclusive na bomba hidráulica, tem o dever o profissional de analisar e se for caso indicar a substituição ou se o caso ensejar apenas ajustes (reparo), não pode o profissional indicar a substituição sob pena de enriquecimento ilícito com aplicação das sanções cabíveis.

Portanto, em relação a reparo conforme dito no edital refere-se aos ajustes que porventura sejam necessários. Logicamente, se a peça em questão precisar ser substituída não pode ela ser recuperada.

Fica, portanto, esclarecida a questão e, portanto, mantida a redação do subitem impugnado.

4. Conclusão

Por fim, recebo a impugnação feita pela empresas TN NETO - EPP, CNPJ 23.032.014/0001-92, para no mérito indeferir as razões de impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 5.004/2012 – CPL/MP/PGJ.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 02 de março de 2012

GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação